



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.466-A, DE 2003

(Da Sra. Lúcia Braga)

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem mulheres e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do PL 3.122/2004, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Apensado: PL nº 3.122/2004.

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público Federal, no âmbito de suas atribuições, penalizará os estabelecimentos comerciais, industriais e empresas em geral que não observarem ou restringirem os direitos da mulher.

Parágrafo único – Consideram-se como práticas restritivas aos direitos da mulher, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e, especialmente:

I – exigência ou solicitação de comprovante de esterilização para teste de admissão ou permanência no emprego;

II – exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação do estado de gravidez, em processo de seleção para admissão ao emprego;

III – exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV – discriminação de mulheres casadas ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;

V – prevalecer-se de sua condição hierárquica para, na relação de trabalho, exigir ou obter vantagem sexual da mulher;

VI – fazer revistas íntimas ao final de cada expediente;

Art. 2º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas cumulativamente ou não, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de autorização de funcionamento;

IV – cassação de autorização de funcionamento;

V – suspensão ou cassação de autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Poderes Públicos Estadual e Federal;

VI – suspensão temporária de inscrições estadual e federal;

VII – impedimento de acesso a créditos estadual e federal;
VIII – inacessibilidade a cadastros e procedimentos licitatórios realizados pela administração direta e indireta.

§ 1º - As penas previstas nos incisos I e IV serão aplicadas progressivamente.

§ 2º - A multa prevista no inciso II variará de 10 a 1.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outra unidade fiscal que venha substituí-la.

Art. 3º - A apuração das infrações a esta Lei será feita em procedimento próprio, instaurada pelo órgão competente, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente as infrações à presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É inadmissível que uma das maiores conquistas da mulher em nossa Carta Magna (Capítulo dos Direitos Sociais – Arts. 6º e 7º, incisos I a XX, acentuando-se o direito à licença gestante de 120 dias), seja mutilada na prática, quando os estabelecimentos industriais, comerciais e empresas em geral, exigem para a admissão da mulher atestados de esterilização, exames de gravidez, etc, numa tentativa de invalidar o que foi por nós conquistado na Assembléia Nacional Constituinte.

Para coibir o que fica caracterizado como um atentado aos direitos constitucionais da mulher é que apresentamos este projeto de lei, que por sua importância, temos a certeza, terá a aprovação unânime dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2003.

Deputada LÚCIA BRAGA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Deputada Lúcia Braga, determina que o Poder Público Federal puna os estabelecimentos comerciais, industriais ou as empresas que não observarem ou que restringirem os direitos da mulher. O parágrafo único do art. 1º enumera alguns exemplos dessas restrições, como a exigência de comprovante de esterilização para admissão ou permanência no emprego, revistas íntimas, discriminar mulheres casadas ou mães, ou permitir o assédio sexual.

As penas vão desde a advertência e multa até à cassação de autorização de funcionamento e inabilitação para pleitear créditos estaduais e federais.

O PL nº 3.122, de 2004, de autoria da Deputada Zelinda Novaes, apensado ao anterior, proíbe qualquer ato discriminatório contra a mulher, seja na admissão, durante a jornada de trabalho ou por ocasião da demissão. Como medidas discriminatórias, além das ações previstas no projeto principal, menciona a exigência de boa aparência para admissão, controle de tempo de permanência nas instalações sanitárias, falta de vestiários suficientes, falta de isonomia salarial e rescisão de contrato de trabalho por motivo de gravidez ou casamento. Propõe que sejam aplicadas penas de advertência, interdição do estabelecimento, inabilitação para licitações, impedimento de uso de bem ou serviço público, impedimento de parcelar débitos tributários e suspensão da licença para funcionamento.

A justificação das duas iniciativas ressalta que, ainda, ocorrem práticas atentatórias contra a mulher em ambientes de trabalho, o que exige a adoção de medidas que venham coibir tais atos de forma enérgica.

Após serem analisadas por esta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições seguirão para apreciação por parte das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A discriminação da mulher no trabalho, por mais que constitua atitude execrável, é fato ainda presente nos dias de hoje, o que evidencia a extrema justeza de propostas como as que ora avaliamos, que contribuem para fortalecer os direitos da mulher enquanto trabalhadora. É essencial que o respeito às mulheres seja consolidado e as normas legais são imprescindíveis para resguardar esses direitos elementares de cidadania.

No que cabe a esta Comissão analisar, ou seja, a questão sob o enfoque sanitário, vemos que muitos aspectos levantados já integram alguns textos legais em vigor. Por exemplo, a proibição de exigência de atestados de esterilidade ou gravidez, bem como de revistas íntimas são mencionadas na Consolidação da Leis do Trabalho. Podemos, ainda, mencionar os atos discriminatórios previstos na Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995. A Lei que trata do planejamento familiar (Lei n.º 263, de 12 de janeiro de 1996), também, veda a exigência de atestado de gravidez ou esterilização para qualquer fim. Além dessas, a proibição do assédio sexual, igualmente, passou a integrar crime previsto no Código Penal.

Evidentemente, somos plenamente favoráveis às idéias esboçadas nas duas iniciativas. Todo e qualquer exame realizado em um trabalhador deve ser feito no interesse de proteger a sua saúde e não para fins de restrição do seu direito de acesso ao trabalho. É eticamente inaceitável a exigência de exames ou atestados para atender objetivos diversos aos da avaliação

diagnóstica, prognóstica ou de acompanhamento do estado de saúde da pessoa, com vistas à promoção de seu bem-estar.

No entanto, julgamos necessário realizar alguns reparos formais, pois certos detalhes são mais apropriados como objeto de normas regulamentadoras e não da lei. É o caso da especificação de testes de sangue e de urina para evidenciar a gravidez, o que deixa de fora outros tantos que poderiam ser aplicados, inclusive no futuro, em virtude de progressos no conhecimento de métodos de diagnóstico.

Outro reparo a fazer é quanto ao disposto no inciso I do art. 2º do PL nº 3.122, de 2004, o qual considera ato discriminatório “qualquer forma de exame ou revista íntima em local inadequado ou impróprio ou realizado por pessoa que não seja do sexo feminino”. A revista íntima não pode ser admitida sob qualquer forma, mesmo que em local apropriado ou realizada por outra mulher.

Há que se mencionar que está em tramitação nesta Casa um Projeto de Lei de autoria desta Relatora, o PL nº 822/95, o qual *“dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho”*. Esse PL está tramitando apensado aos PL nº 511/95 e nº 512/95, ambos de autoria do Deputado José Fortunati, tendo recebido parecer favorável na CTASP e, no momento, estão para ser apreciados pela CCJC.

Recomendamos, pois, a aprovação dos PL nº 2.466/03 e nº 3.122/04, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

**1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.466/2003 E Nº 3.122/2004,
APENSADO.**

Proíbe a prática de atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher, para efeitos de admissão ou

permanência no emprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido qualquer ato discriminatório ou atentatório contra a mulher, em processo seletivo de admissão a emprego, durante a jornada de trabalho ou quando da demissão.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher os que atentem contra a igualdade de direitos e especialmente:

I – exigência, para fins de admissão ou de permanência no emprego, de prova negativa de gravidez ou da condição de esterilidade;

II – restrição, para fins de admissão, ao estado civil da mulher e à existência de filhos;

III – exigência de boa aparência como requisito para admissão;

IV – exigência de realização de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

V – qualquer forma de exame ou revista íntima;

VI – controle do tempo de permanência da mulher nas instalações sanitárias;

VII – inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniforme ou indumentária especial;

VIII – inobservância de isonomia salarial em razão do sexo;

VIII – rescisão de contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

Art. 3º São atos atentatórios contra a mulher os que procuram atingi-la em sua honra, dignidade e pudor, mediante coação, assédio ou violência, e os que visam à obtenção de vantagem sexual ou assemelhada.

Art. 4º Ao empregador infrator, por ato de seus dirigentes, prepostos ou daqueles que exerçam função de supervisão, chefia ou controle de trabalho, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, as seguintes sanções de natureza administrativa, pelo órgão próprio de fiscalização e inspeção do trabalho, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento enquanto perdurar o ato discriminatório ou atentatório;

IV – inabilitação para participar em licitação para obras ou serviços públicos;

IV – inabilitação para permissão ou concessão de uso de bem ou serviço público;

V – indeferimento de pedido de eventual parcelamento de débito tributário;

VI – suspensão, por até um ano, da licença para funcionamento.

Art. 5º Têm legitimidade para denunciar a prática das infrações previstas nesta Lei, além das autoridades públicas competentes, a vítima ou quem a represente, as associações de defesa das mulheres e de direitos humanos e o sindicato da categoria a que a ofendida pertencer.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 10 de maio de 2006, após a leitura do parecer, foi proposto a modificação no texto do Substitutivo, inserindo no inciso IV do art. 2º entre a expressão “exame ginecológico” a expressão “clínico e/ou”, o que foi imediatamente acatada por esta Relatora.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.466/03 e do Projeto de Lei nº 3.122/04, apensado, com o novo substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputada Jandira Feghali
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.466, DE 2003 (Apenso o PL 3.122, de 2004)

Proíbe a prática de atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º Fica proibido qualquer ato discriminatório ou atentatório contra a mulher, em processo seletivo de admissão a emprego, durante a jornada de trabalho ou quando da demissão.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher os que atentem contra a igualdade de direitos e especialmente:

I – exigência, para fins de admissão ou de permanência no emprego, de prova negativa de gravidez ou da condição de esterilidade;

II – restrição, para fins de admissão, ao estado civil da mulher e à existência de filhos;

III – exigência de boa aparência como requisito para admissão;

IV – exigência de realização de exame clínico e/ou ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

V – qualquer forma de exame ou revista íntima;

VI – controle do tempo de permanência da mulher nas instalações sanitárias;

VII – inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniforme ou indumentária especial;

VIII – inobservância de isonomia salarial em razão do sexo;

VIII – rescisão de contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

Art. 3º São atos atentatórios contra a mulher os que procuram atingi-la em sua honra, dignidade e pudor, mediante coação, assédio ou violência, e os que visam à obtenção de vantagem sexual ou assemelhada.

Art. 4º Ao empregador infrator, por ato de seus dirigentes, prepostos ou daqueles que exerçam função de supervisão, chefia ou controle de trabalho, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, as seguintes sanções de natureza administrativa, pelo órgão próprio de fiscalização e inspeção do trabalho, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento enquanto perdurar o ato discriminatório ou atentatório;

IV – inabilitação para participar em licitação para obras ou serviços públicos;

IV – inabilitação para permissão ou concessão de uso de bem ou serviço público;

V – indeferimento de pedido de eventual parcelamento de débito tributário;

VI – suspensão, por até um ano, da licença para funcionamento.

Art. 5º Têm legitimidade para denunciar a prática das infrações previstas nesta Lei, além das autoridades públicas competentes, a vítima ou quem a represente, as associações de defesa das mulheres e de direitos humanos e o sindicato da categoria a que a ofendida pertencer.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.466/2003, e o PL 3122/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia,

Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO